



PROJETO DE LEI N.º 64 /2025

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO, NAS  
PLACAS DE RESERVA DE ASSENTO  
PRIORITÁRIO NOS TRANSPORTES  
COLETIVOS, O SÍMBOLO MUNDIAL  
DO AUTISMO E DE OUTRAS  
DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO  
MUNICÍPIO DE BETIM.**

A Câmara Municipal de Betim decreta:

**Art. 1º** Os assentos preferenciais do transporte coletivo público do município de Betim deverão inserir identificação de ocupação dos referidos assentos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de outras deficiências ocultas.

**Art. 2º** A identificação dos assentos preferenciais poderá ser por meio de adesivos ou placas contendo o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de outras deficiências ocultas.

**Art. 3º** A identificação a que se refere o Art. 2º desta Lei deverá ser inserida ao lado da identificação dos assentos preferenciais para pessoas com deficiência.

**Art. 4º** Um acompanhante da pessoa com deficiência poderá utilizar o assento preferencial durante o percurso no transporte público.

**Art. 5º** O não cumprimento ao disposto desta Lei, ensejará autuação e aplicação de multa às empresas concessionárias que operam o transporte coletivo no município de Betim.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Betim, 16 de janeiro de 2025.

  
Professor Alexandre Xerú  
Vereador

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade ainda não concebeu que pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências ocultas são pessoas com deficiência, embora não apresentem deficiências físicas.

Entretanto, em 2012 se instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista por meio da lei federal 12.764, que também acolheu autistas com a seguinte redação do art. 1º e seu § 2º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Denota-se assim que há que se considerar a pessoa autista como pessoa com deficiência e com todos os seus direitos assim concebidos pela lei.

E também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), descreveu pessoa com deficiência nos moldes que se ajusta exatamente para acolher pessoas autistas como pessoas com deficiência. Vejamos a redação do art. 2º da referida lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando que o transporte coletivo é um direito da pessoa e que há lei que garante o assento prioritário para as pessoas com deficiências e outras pessoas, como idosos e gestantes, deve-se reforçar o direito das pessoas com deficiências ocultas e incluir um símbolo de orientação.

O presente projeto de lei não afronta a Constituição da República Federativa de 1988, ao contrário, atribui um direito já pré-existente. Não apresenta vício de iniciativa, nos termos de decisão já firmada pelo STF.



Importante salientar é consagrado o direito do usuário do transporte coletivo de receber o serviço adequado, incluindo pessoas com deficiências ocultas.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores para aprovarmos este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim, 16 de janeiro de 2025.



**Professor Alexandre Xeréu**  
Vereador